ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GABINETE

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23225.000929/2024-85
INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG
ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTO DE PREÇOS COMO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. "ADESÃO TARDIA" OU "CARONA". ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021.

Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF n.º 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria Federal pela Direção-Geral do *Campus* Juiz de Fora do IF SUDESTE MG com solicitação de manifestação jurídica referencial relativa a adesões tardias a atas de registro de preços, na forma do 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. No ano de 2016, esta Procuradoria Federal editou o Parecer nº 294/2016-AGU/PGF/PF IF SUDESTE MG sobre o tema, todavia a Direção-Geral do Campus Juiz de Fora argumenta que há necessidade de novo parecer em razão das alterações significativas trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento e do objeto do presente parecer referencial

4. A Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer nº 0007/2018/CPLC/PGF/AGU e da Conclusão nº 148/DEPCONSU/PGF/AGU, firmou entendimento pela não obrigatoriedade de prévia análise jurídica dos processos administrativos de adesão à ata de registro de preços por parte das procuradorias federais especializadas junto às autarquias e fundações públicas federais.

5. O fundamento para a conclusão foi a inserção do § 4º ao art. 9º do Decreto nº 7892/2013 (atualmente revogado), que restringiu o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato, exclusivamente, à assessoria jurídica do órgão gerenciador.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 64/2020 concluiu pela facultatividade da consulta jurídica pelo órgão não-participante do sistema de registro de preços:

> I) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, AS COMPETÊNCIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 8.666, DE 1993; E DO ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 1993; RELATIVAS À APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO, SÃO DA EXCLUSIVA ALÇADA DA UNIDADE CONSULTIVA QUE PRESTA ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO ÓRGÃO GERENCIADOR DO CERTAME.
>
> II) O ÓRGÃO PARTICIPANTE E O ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PODERÃO SOLICITAR MANIFESTAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONSULTORIAS JURÍDICAS QUE LHES PRESTAM ASSESSORAMENTO ACERCA DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO OU ADESÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE HAJA DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA OBJETIVAMENTE EXPOSTA.

7. Por sua vez, o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta atualmente o sistema de registro de preços, manteve como atribuição exclusiva da assessoria jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato.

8. Entretanto, o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de adesões a atas de registro de preços**. Assim, conclui-se que a análise do edital de licitação e anexos continua sob a responsabilidade do órgão de assessoramento jurídico do órgão gerenciador, cabendo à Procuradoria do órgão não participante analisar a legalidade do procedimento de adesão.

Da justificativa para adoção de manifestação jurídica referencial

9. A **Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014),** autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. Com o fim de disciplinar a "*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*", a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

11. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*".

12. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

13. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

14. Nesse contexto, a análise dos processos de adesão à ata de registros de preços representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014 e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

15. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de adesão a atas de registro de preços, na forma do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

16. O ente assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizadas listas de verificação quando disponibilizados pela AGU, em seu sítio eletrônico.

17. A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

Dos limites da análise jurídica

18. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

19. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
>
> (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

20. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

Da vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133, de 2021 com a Lei n.º 8.666, de 1993, a Lei n.‘ 10.520, de 2002 e a Lei n.º 12.462, de 2011.

21. Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133, de 2021 com a Lei nº. 8.666, de 1993, Lei n.º 10.520, de 2002 e a Lei n.º 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n.º 14.133, de 2021 e item 217 do PARECER n. 00002, de 2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716, de 2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

> 217. Ante o exposto, conclui-se que: [...] b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação
>
> (PARECER n. 00002, de 2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716, de 2019-43, sequencial 460).

Da autorização para a celebração de novos contratos e das normas de governança

22. Para as atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a celebração da contratação, prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019.

23. Tal providência deve ser juntada aos autos até antes da efetiva contratação (art. 3º, da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022).

24. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

25. Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

26. Por fim, deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

Da adesão à ata de registro de preços por órgão não participante

27. O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão e concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

28. A adesão, também conhecida como "carona", ocorre quando um órgão não participante, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

29. Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

30. De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/21, a adesão dos não participantes poderá ocorrer, desde que observados os seguintes requisitos:

- I) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- III) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

31. A vantagem da adesão à ata de registro de preços deve ser devidamente justificada, evidenciando a necessidade da contratação e a adequação da adesão como a melhor opção dentre as demais possibilidades. Assim, o planejamento da contratação deve iniciar com a elaboração do documento de formalização da demanda, seguido de estudo técnico preliminar, na forma do art. 18, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, facultado nas hipóteses em que a licitação seria dispensável na forma dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

32. O Documento de Formalização da Demanda deve conter os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica

com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

33. O Estudo Técnico Preliminar foi definido pela Lei nº 14.133/21 como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, justificando a ausência de qualquer um deles no próprio documento.

34. Também deve ser elaborado mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021), adotando-se, para todas as fases da contratação, o modelo disponível no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação.

35. O termo de referência (ou projeto básico) deve respeitar as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e deve ser aprovado pela autoridade competente.

36. Para aferir a compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado é necessária a realização de pesquisa de preços, a qual deve observar as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra norma que vier a substituí-la.

37. Há necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador, a quem cabe controlar as adesões diante das limitações de quantitativos. Também há necessidade de aceitação pelo fornecedor em relação à adesão. Ambas as autorizações devem ser expressas e a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

38. As aquisições ou as contratações adicionais decorrentes da adesão não poderão exceder:

- a) por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes (limite quantitativo individual);
- b) na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços (limite quantitativo global).

39. O § 7º do artigo 86 prevê que, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite global previsto no § 5º.

40. De acordo com o art. 30 do Decreto nº 11.462/2023, "*as quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços."*

41. O art. 86, § 8º, da nova lei de licitações proíbe que os órgãos e entidades da Administração Pública federal façam adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais. A vedação também consta no art. 33 do Decreto 11.462/2023.

42. O art. 38 do Decreto nº 11.462/2023 previu regra de transição, permitindo a adesão a atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

> I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
>
> II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

43. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados com opção pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02 ou Lei nº 12.462/2011 serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

44. Em resumo, reproduzem-se parcialmente os requisitos para a adesão enunciados no Parecer nº 294/2016-AGU/PGF/PF IF SUDESTE MG:

- a) que a ata de registro de preços a ser aderida esteja vigente no momento da contratação;
- b) que a ata de registro de preços seja gerenciada por uma entidade ou órgão público federal;
- c) que o órgão gerenciador da ata tenha autorizado a adesão;
- d) que a empresa ou fornecedor titular da ata aceite a adesão;
- e) que o objeto registrado na ata seja idêntico ao objeto especificado no projeto básico ou termo de referência elaborado previamente pelo órgão aderente;
- f) que a contratação ocorra no prazo máximo de até 90 dias após a autorização da adesão;
- g) que seja demonstrada a vantajosidade da adesão frente ao resultado das pesquisas de preços realizadas quando da confecção do projeto básico/termo de referência;
- h) que a quantidade contratada via adesão não seja superior a 100% dos quantitativos registrados na ata pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- i) que o edital de licitação do qual resultou a ata decorra de licitação na modalidade pregão eletrônico ou concorrência; e
- j) que do edital de licitação do qual resultou a ata não se perceba, em leitura conforme o costume e a prática do órgão aderente, a existência de ilegalidades ou fragilidades que possam impedir a correta execução do contrato

Da contratação de Solução de Tecnologia da Informação

45. Caso o objeto a ser contratado seja enquadrado como Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, deve ser observada a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 (IN SGD/ME nº 94, de 2022).

46. Em se tratando de Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software, deve ser observada a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, a qual traça modelo específico de contratação para o referido objeto. Considerando que a referida Portaria disciplina aspectos eminentemente técnicos, de competência da Administração, recomenda-se que seja certificado, pela área competente, o atendimento integral a seus comandos.

47. Além disso, deve ser destacado que, em se tratando de **contratação e gestão de estações de trabalho**, deve ser integralmente observada a Portaria SGD/MGI nº 2.715, de 21 de junho de 2023, a qual traça modelo específico de contratação para o referido objeto. Considerando que a referida Portaria disciplina aspectos eminentemente técnicos, de competência da Administração, recomenda-se que seja certificado, pela área competente, o atendimento integral a seus comandos.

48. Referido modelo é de utilização obrigatória, porém, excepcionalmente, admite-se a utilização de outros modelos para esta contratação, desde que devidamente justificado, comunicado via ofício e obtida a autorização prévia da Secretaria de Governo Digital (art. 2º, § 3º).

49. Os órgãos e entidades deverão, sempre que possível, considerar as compras centralizadas sob responsabilidade da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços (art. 3º), bem como adotar o catálogo eletrônico de padronização regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, caso a solução de TIC a ser contratada esteja disponível no referido catálogo (art. 4º).

50. Lembra-se que o escopo do modelo de contratação e gestão de estações de trabalho, nos termos do item 3.1 do Anexo I da citada portaria, abrange:

a) A aquisição de estações de trabalho, incluindo **desktops, workstations, notebooks, tablets** e monitor, além dos respectivos acessórios e serviços;

b) Prestação de garantia técnica e suporte em estações de trabalho;

c) Prestação de serviços de manutenção de estações de trabalho;

d) Fornecimento de estações de trabalho como serviço (PCaaS);e

e) Virtualização de estações de trabalho.

Da disponibilidade orçamentária

51. Deve ser trazida aos autos a indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica, na forma do art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

52. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

53. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 (*"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000"*).

54. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

Da publicação do edital e da lei de acesso à informação

55. Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

56. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na *internet* contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Da Instrução

57. Para adesão à ata de registro de preços deve ser aberto processo administrativo registrado e instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Designação da Equipe de Planejamento;
3. Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos;
4. Termo de Referência;
5. Planilha estimativa de preços;
6. Solicitação ao fornecedor da intenção de aderir o pregão e ato de aceitação da empresa, pelo qual se compromete a fornecer o objeto ao órgão aderente;
7. Cópia completa do edital de licitação e anexos;
8. Cópia da ata de registro de preços devidamente assinada pelo órgão gerenciador e pela empresa titular da ata;
9. Autorização do órgão gerenciador;

10. Regularidade fiscal e trabalhista e demais comprovações constantes da licitação (SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União)
11. Informação de disponibilidade orçamentária;
12. Autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a adesão à ata de registro de preços (art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

59. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

60. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

61. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

62. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

63. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Juiz de Fora, 10 de junho de 2024.

EDUARDO FERREIRA PEREIRA
Procurador Federal
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

ANEXO

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da adesão tardia à ata de registro de preços

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:
Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU**, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto ao IF SUDESTE MG, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., ... de..... de 20.....

_____

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23225000929202485 e da chave de acesso 13265c94

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1523701406 e chave de acesso 13265c94 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-06-2024 18:51. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.